



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2053535-33.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000385327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053535-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MATEUS VINÍCIUS DA SILVA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2053535-33.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: MATEUS VINÍCIUS DA SILVA

AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: Prestação de serviços - Acidente de trânsito - Tutela cautelar em caráter antecedente.

1. Exigência de procuração com firma reconhecida e poderes específicos - Desnecessidade - Procuração outorgada com poderes para o foro geral e assinada digitalmente - Inexistência de irregularidade processual.

2. Gratuidade de justiça - Pessoa física - Declaração de pobreza - Presunção de veracidade corroborada por documentos acostados aos autos - Ajuizamento da ação em Comarca diversa daquela em que reside o consumidor que não constitui motivo suficiente para denegação do benefício - Benefício deferido, ressalvada a possibilidade à agravada de oferecer futura impugnação - Agravo de instrumento provido, com observação.

VOTO Nº 52.735
(recurso digital)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2053535-33.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em tutela cautelar em caráter antecedente relativa a prestação de serviços, indeferiu pedidos de tutela de urgência e de gratuidade, determinando, ao mesmo tempo, a juntada de documentos.

Sustenta o agravante, em síntese, que o processo principal tramita pelo meio eletrônico, o que permite fácil acesso às partes, sendo facultado, assim, ao consumidor a propositura da ação no foro de seu domicílio, alegando, ainda, que não lhe foi dada a oportunidade de juntar outros documentos de modo a comprovar hipossuficiência invocada, indo de encontro ao art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil. No mais, defende a validade da procuração assinada digitalmente, mostrando-se desnecessária a exigência do reconhecimento de firma. Busca, por isso, a reforma da decisão agravada.

Deferido o efeito suspensivo, o recurso foi regular e tempestivamente instruído com traslado de peças, sem recolhimento de preparo em virtude da gratuidade processual anteriormente deferida.

Dispensada a providência do artigo 1.019, inciso II, do CPC por ausência de procurador constituído. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1) Observe-se preliminarmente que a ação tramita na origem em autos digitais, razão pela qual será mencionada a numeração em primeiro grau (processo nº 1015247-24.2025.8.26.0100).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2053535-33.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2) Entrementes, preservado o convencimento da
i. magistrada, prospera a irresignação.

A decisão agravada determinou ao agravante a emenda da petição inicial para juntada de procuração com firma reconhecida e poderes específicos.

Na verdade, a legislação não vai ao ponto de exigir o reconhecimento da firma no instrumento particular de procuração; aliás, *“... é possível a instrução da inicial apenas com cópia simples da procuração, sem autenticação, porque os documentos juntados aos autos se presumem verdadeiros, se não forem impugnados pela parte contrária”* (Apelação nº 1004679-74.2024.8.26.0005, 26ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. Moraes Pucci, j. 05/12/2024).

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - Procedência parcial. Laudo pericial conclusivo acerca da invalidez parcial e permanente do autor. Percentual apurado na prova técnica. Indenização que deve ser proporcional ao grau de sequela da vítima, nos termos da lei de regência. Inadimplência do seguro DPVAT. Ausência de previsão legal acerca da obrigatoriedade de reconhecimento de firma em procuração judicial. Incidência, na espécie, dos arts. 105 e 425, inc. VI, do CPC. Impossibilidade de recusa do pagamento da indenização, nos termos das Súmulas 257 do STJ e 11 deste TJSP. Honorários de sucumbência. Necessidade de majoração. Sentença reformada em parte. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO APELO DO AUTOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2053535-33.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação nº
1002760-20.2019.8.26.0201, 26ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Antonio
Nascimento, j. 12/03/2021). GRIFEI

Também não vejo a necessidade de poderes
específicos na procuração outorgada pelo agravante.

Dispõe o art. 105 do Código de Processo Civil:

“Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada
por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o
advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação,
confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir,
renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação,
firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência
econômica, que devem constar de cláusula específica”.

Assim, nada impedia ao agravante constituir
advogado com poderes para o foro em geral em qualquer juízo ou grau de
jurisdição (fl. 50/51), estando, portanto, o causídico, que assinou
digitalmente a inicial, apto para representar seus interesses.

Destaco, a propósito, o seguinte precedente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alienação fiduciária.
Ação de busca e apreensão. Decisão que determinou que a autora
juntasse aos autos procuração com poderes específicos à propositura
da ação de origem, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento
da petição inicial. Inconformismo. Interposição de agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2053535-33.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

instrumento pela autora. A procuração outorgada pela parte autora confere ao advogado por ela constituído poderes para representá-la perante o foro em geral, o que permite que o referido advogado pratique todos os atos necessários ao desenvolvimento da ação de origem, mormente porque a indicação da parte contrária e da espécie de ação a ser ajuizada não são imprescindíveis para regularidade do instrumento de mandato, consoante inteligência do artigo 105 do CPC. A regularização da procuração para o fim de outorgar poderes específicos à propositura da ação de origem se mostra desnecessária ao prosseguimento da referida demanda, razão qual a determinação imposta pela decisão recorrida deve ser afastada. Reforma da r. decisão, para reconhecer a regularidade da procuração outorgada pela parte autora nos autos originários, afastar a determinação de regularização do referido instrumento de mandato e, consequentemente, determinar o prosseguimento da ação de origem nos seus ulteriores termos. Agravo de instrumento provido” (AI nº 2107861-74.2024.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Dias Motta, j. 16/05/2024).

3) No mais, transcrevo o seguinte ponto da decisão de fls. 48/50 do qual insurge-se o agravante:

“2. Revendo posicionamento anterior concluo que o pedido de gratuidade deve ser indeferido.

Com efeito, a alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

O objetivo do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, e do artigo 98 e seguintes, do Código de Processo Civil, além



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2053535-33.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da legislação consumerista, é garantir o acesso à Justiça.

É certo que a interpretação das regras deve ser coesa e atentando-se ao artigo 5º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que determina que 'Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum'.

Preferir o consumidor deslocar seu pleito para foro distante, sem despender o necessário ao exercício do direito de ação e sem qualquer vantagem para o desfecho da lide, onera o Estado e a parte contrária, pela eventual necessidade da prática de atos fora da comarca, e até pelo custeio de seu próprio deslocamento para este foro, que arcará a parte ré, se vencida, como consequência da sucumbência.

Assim, feita a opção pela sede do réu, apesar de ter a autora pleno acesso à Justiça no foro de seu domicílio, conclui-se possa arcar com as despesas e ônus decorrentes sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Entendendo-se o contrário, não se estaria aplicando a lei aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Destaque-se que a autora reside em **Jacareí/SP**.

Posto isso, **fica indeferida a gratuidade**.

3. Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento da petição inicial a taxa judiciária no percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa, observado o mínimo de 5 (cinco) UFESPs, nos termos do artigo 4º, inciso I, e §1º, da Lei Estadual nº 11.608/03), providenciando a vinculação da guia respectiva, conforme o Comunicado Conjunto nº 881/2020, disponibilizado no DJE de 14/09/2020.

Anoto para efeito de controle que a citação da ré será realizada por meio do Portal Eletrônico. Assim, **recolha a parte autora a taxa no valor de R\$ 32,75 (código 121-0) por réu**".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2053535-33.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Com efeito, os documentos exibidos com o agravo demonstram que o recorrente não ostenta condições de suportar os encargos decorrentes do processo, já que exerce profissão de vendedor, auferindo salário mensal de R\$ 1.893,00 (fls. 64/66).

Além disso, é isento de declarar imposto de renda (fls. 57/59) e não apresenta movimentação financeira expressiva em suas contas bancárias (fls. 67/94), o que, à primeira vista, justifica a impossibilidade de suportar os encargos oriundos do processo.

Por outro lado, somente em hipóteses bem evidenciadas é que se deve desde logo rejeitar o pleito de assistência judiciária, circunstância até agora inócua nos autos.

Demais disso, o ajuizamento da ação em comarca diversa daquela em que reside o agravante não constitui motivo suficiente para denegação do benefício.

Primeiro porque *“a ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC) ou no do domicílio do réu (art. 94 do CPC), de sorte que não se admite declinação de competência de ofício em qualquer dos casos”* (Súmula nº 77 deste E. Tribunal de Justiça). Segundo porque o processo principal tramita pelo meio eletrônico, o que permite fácil acesso às partes.

Nessa diretriz, vem se posicionando esta Corte:

“Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2053535-33.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

cumulada com indenizatória. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao autor. Inconformismo deste. Acolhimento. Rendimentos auferidos pela parte Autora com valor mensal inferior a três salários-mínimos. Descabida penalização da demandante por não ter se valido de faculdade legal prevista na legislação consumerista, optando por ajuizar a demanda no domicílio da sede da ré (São Paulo-SP). Ausência de elementos indicativos de situação socioeconômica incompatível com a insuficiência de recursos declarada. Prevalência da presunção de veracidade à qual se refere o art. 99, § 3º, do CPC. Gratuidade concedida. Afastamento de tal presunção poderá ser oportunamente postulado pela parte contrária pela via adequada, conforme disposto no art. 337, XIII, do CPC. Recurso provido” (AI n.º 2297491-52.2024.8.26.0000; Rel. Des. Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câm. de Dir. Priv.; j. 21/10/2024). GRIFEI

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. Direito constitucional e processual civil. Gratuidade processual. Decisão recorrida que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante. Ajuizamento da ação perante o foro de domicílio do réu não deve ser óbice à concessão da gratuidade. Faculdade do consumidor, conforme art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Representação por advogado particular que não deve ser óbice à concessão da gratuidade. Documentação acostada que demonstra incapacidade da agravante de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Agravante que recebe benefícios decorrentes do Cadastro Único destinados a pessoas de baixa renda, instituído pelo governo federal. Desse modo, impõe-se a reforma da r. decisão recorrida e a concessão da gratuidade processual à autora. RECURSO PROVIDO” (AI nº 2131373-86.2024.8.26.0000, 23ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Emílio Migliano Neto, j. 21/06/2024). GRIFEI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2053535-33.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Indeferimento em primeira instância. Presunção legal de veracidade da afirmação de que o agravante não possui condições de arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (CPC, art. 99, §3º). Ademais, documentos comprobatórios de que o agravante auferia rendimentos inferiores a três salários mínimos e que corroboram a declaração de hipossuficiência de recursos afirmada. Opção do autor pelo foro da sede da parte ré, renunciando ao de seu domicílio. Possibilidade. Aplicação da Súmula nº 77 do TJSP. Constituição de advogado particular. Irrelevância, vide art. 99, §4º, do CPC. Ausência de elementos aptos a afastar aludida presunção relativa. Decisão reformada. Recurso provido” (AI nº 2152625-48.2024.8.26.0000, 36ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Milton Carvalho, j. 06/06/2024). GRIFEI

“JUSTIÇA GRATUITA - Plano de saúde - Ação de obrigação de fazer - Autora que propôs a ação no domicílio da parte ré - Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita pleiteados pela agravante, em razão da renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido pelo art. 101, I, do CDC - Insurgência - Acolhimento - Eventual renúncia ao foro de domicílio do consumidor não constitui fundamento a justificar a negativa de concessão da benesse, eis que se trata de faculdade legal, exigindo-se apenas comprovação da hipossuficiência socioeconômica do postulante - Opção da agravante que não constitui óbice à obtenção do benefício da gratuidade - Elementos dos autos que evidenciam a condição de hipossuficiência da agravante e que ela faz jus à concessão da benesse pleiteada - Presunção de necessidade que deve prevalecer - Decisão reformada - Recurso provido” (AI nº 2237228-88.2023.8.26.0000, 6ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. 11/09/2023). GRIFEI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2053535-33.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vale lembrar que para a concessão da gratuidade não se exige estado de miserabilidade, mas momentânea impossibilidade financeira, cuja presunção, no atual estágio processual, não restou abalada, ressaltando-se, porém, à agravada a possibilidade de oferecer futura impugnação ao benefício concedido.

Portanto, de rigor a reforma da r. decisão de primeiro grau para deferir a gratuidade processual, ficando o agravante sujeito a aplicação da penalidade prevista no art. 100, parágrafo único, do CPC - multa equivalente ao décuplo das despesas processuais - caso se verifique que a declaração de pobreza não é verdadeira, implicando consequente violação aos deveres de lealdade e boa-fé processual.

Pelo exposto, por esses fundamentos, dou provimento ao agravo de instrumento, com observação.

VIANNA COTRIM
RELATOR